



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: BENEDITO NEVES LOUREIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0010013-70.2007.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ART. 1º, II DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR: APLICAÇÃO DA LEI 9.249/1995 E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PRELIMINAR REJEITADA. MERITO: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. O parcelamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia só será causa a extinção de punibilidade se anterior à vigência da Lei 9.964/2000, o que não se trata do presente caso em que o parcelamento ocorreu após a vigência da referida lei. Preliminar rejeitada.

2. A autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas pelo Auto de Infração e depoimentos testemunhais, que indicam a autoria delitiva do acusado, o qual, sócio efetivo da sociedade empresária, pelo poder de mando administrativo que dispunha, permitiu, por ação ou omissão, a inserção de dados inexatos quanto as operações tributáveis, do que gerou a redução do crédito tributário apurado, razão pela qual não há que se falar em insuficiência probatória.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: BENEDITO NEVES LOUREIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ubiragilda Silva Pimentel
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N°. 0010013-70.2007.8.14.0401

RELATÓRIO

BENEDITO NEVES LOUREIRO interpôs o presente recurso contra a sentença do Juízo de Direito da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 1º, II da Lei n. 8.137/90.

Narra a denúncia que o ora acusado, no período de dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998 fraudou o fisco estadual sonegando impostos, conforme consta no auto de infração e notificação fiscal.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo convencido da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando BENEDITO NEVES LOUREIRO pela prática do crime previsto no art. 1º, II da Lei n. 8.137/90 a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, convertida em restritivas de direitos para prestação de



serviços em associação comunitária ou entidade pública e pagamento de multa.

Inconformado, o acusado recorreu da decisão pugnando, preliminarmente pela descaracterização do ilícito penal na conduta do apelante, com aplicação do art. 34 da Lei 9.249/2005 que prevê a extinção da punibilidade quando há o parcelamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia. No mérito, requer sua absolvição por insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VI do CPP.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo improvimento do recurso, manifestando-se pela manutenção integral da sentença condenatória. De igual fora, manifestou-se a Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Preliminarmente pugna a defesa pela retroatividade da lei penal e da extinção de punibilidade (aplicação do art. 34 da Lei 9.249/2005 que prevê a extinção da punibilidade quando há o parcelamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia).

Em que pese a defesa alegar que deve ser aplicada a Lei 9.249/1995 (e não do ano de 2005 como dispôs a defesa) a qual vigorava a época dos fatos ocorridos entre 1997 e 1998, e, de tal modo, extinguir a punibilidade mediante o parcelamento do débito, vê-se dos autos que, o parcelamento ocorreu em 25.08.2000 (fls. 98/100), após a entrada da Lei 9.964 de 11 de abril de 2000, cuja redação afirma que o parcelamento tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal e somente o pagamento extingue a punibilidade. Transcrevo:

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos e e no , durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I – a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei;

II – aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13.

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

Assim, não há que se falar em extinção da punibilidade uma vez que o parcelamento do débito tributário tão somente suspende a pretensão punitiva estatal, extinguindo-se a mesma ao ser efetuado o pagamento integral, o que não ocorreu no presente caso em que o acusado deixou de pagar as parcelas em 2001, sendo a denúncia oferecida e recebida em 2007.

A Lei 10.684/2003, ratifica o entendimento acerca do parcelamento do débito que suspende a pretensão punitiva estatal (art. 9, § 2º).

Assim, transcrevo jurisprudência do STJ, colacionada pela própria defesa que



dispõe nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RESP. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Segundo reiterado entendimento desta Corte, o parcelamento do débito tributário antes do oferecimento da denúncia e anterior à vigência da Lei 9.964/2000, impõe a extinção da punibilidade.

Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 764.968/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 13/10/2009)

Portanto, verificado que o parcelamento do debito se deu após a entrada da Lei 9.964/2000, não há que se falar em extinção de punibilidade.

Preliminar rejeitada.

No mérito, pugna a defesa pela absolvição do acusado ante a insuficiência probatória.

Ao que incute dos elementos de prova o ora apelante praticou a conduta prevista no art. 1º, II da Lei 8.137/90 que dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A conduta se materializou no momento em que o acusado omitiu saídas de mercadorias em seus livros fiscais de saída e de apuração do ICMS, no período de dezembro de 1997, janeiro e fevereiro de 1998, recolhendo a menos o ICMS das operações tributáveis, defraudando, por conseguinte, o Fisco Estadual por meio da supressão desse imposto no que tange as mercadorias, cujas saídas não foram registradas em seus livros.

A materialidade e a autoria da empreitada criminosa emergem dos autos, através do auto de infração (fls. 11), bem como pelos depoimentos das testemunhas Raimundo Nonato da Silva Wanzeler e Ana Cristina de Figueiredo Melo (fls. 160/163), auditores fiscais responsáveis pela fiscalização do supermercado KI PREÇO que descrevem a conduta criminosa que procedeu a redução do credito tributário, mencionando que não foi realizado o devido recolhimento do ICMS e que os cálculos de ICMS não eram correspondentes aos valores recolhidos, o que gerou a autuação.

O apelante, embora não negue que a escrituração nos livros obrigatórios foi feita incorretamente, tenta transferir a responsabilidade de todos os registros a seu gerente, no entanto, o mesmo não apresentou qualquer indicio ou prova de que não concorreu diretamente para a conduta criminosa, sendo ele responsável pela condução administrativa do estabelecimento.

Ademais, o fato de que não estava no comando do supermercado não tem o condão de eliminar o nexo de causalidade, tampouco o nexo subjetivo, dado que, essa omissão, nas circunstancias dos autos, não pode ser traduzida como mera negligencia, mas, seguramente, conduta intencional ante a total ausência de prova



que indique ao contrário. Além do mais, ainda que o gerente ou funcionário do estabelecimento, comandado pelo acusado, tivesse omitido tais registros, o que ganharia com tal atitude?

Assim, o ora acusado, sócio efetivo da sociedade empresária, seguramente permitiu, por comissão ou omissão, pelo poder de mando administrativo que dispunha, a inserção de dados inexatos quanto as operações tributáveis, do que gerou a redução do credito tributário apurado, razão pela qual não há que se falar em insuficiência probatória, se pelos elementos de prova constantes dos autos a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 1º e 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA



PENA: 2 anos e 4 meses, prescreve em 8 anos.

Data lançamento/constituição do crédito tributário: 09.09.1999;

Data recebimento/denúncia: 14.06.2007;

Sentença: 24.09.2013;

Conclusos/gab.Desa: 2018.

Entre os marcos interruptivos, os prazos não excederam a 8 anos exigidos pelo art. 109, IV do CP, não há eu se falar em prescrição.

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 e 186 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 2. ABRANDAMENTO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 3. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DATA DOS FATOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Embora as sonegações tenham ocorrido nos anos de 2001, 2002 e 2003, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu apenas em 15/5/2004 (e-STJ fl. 1.245). Nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Dessa forma, não se verifica o transcurso de 8 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia, em 7/10/2010 (e-STJ fl. 1.254). Da mesma forma, não se verifica o transcurso do mencionado lapso até a publicação da sentença condenatória, em 25/2/2015 (e-STJ fl. 2.268), nem entre o último marco interruptivo e o presente momento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1704979/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)